



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 06/2020

Concedente: Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE
Conveniente: Federação Sergipana de Futebol

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município, da análise da minuta do Termo de Convênio de nº 010/2020 a ser celebrado entre o Município de Itabaiana e a Federação Sergipana de Futebol, cujo objeto é a subvenção adicional que será concedida a Associação Olímpica de Itabaiana- AOI, conforme Lei Municipal nº 2.398 de 10 de dezembro de 2020, através da Federação Sergipana de Futebol. O valor da subvenção será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Inicialmente convém ressaltar que esta análise se prende aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Acerca do convênio, assim prescreve a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (8.666/93):

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Identificação do objeto a ser executado;*
- II - Metas a serem atingidas;*



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

Fls nº 80
Rubrica

*ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas
conveniais básicas;*

*III - quando o executor deixar de adotar as medidas
saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou
por integrantes do respectivo sistema de controle interno.*

*§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados,
serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança
de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual
ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de
curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos
da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar
em prazos menores que um mês.*

*§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do
parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a
crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de
sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que
integrará as prestações de contas do ajuste.*

*§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou
extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros
remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas
das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à
entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo
improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da
imediata instauração de tomada de contas especial do
responsável, providenciada pela autoridade competente do
órgão ou entidade titular dos recursos.*

O disposto no art. 116, caput e §§ 1º e 2º foi observado quando da assinatura do convênio, devendo as demais ordens contidas nos demais



Fis nº 81
RUBRICA

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

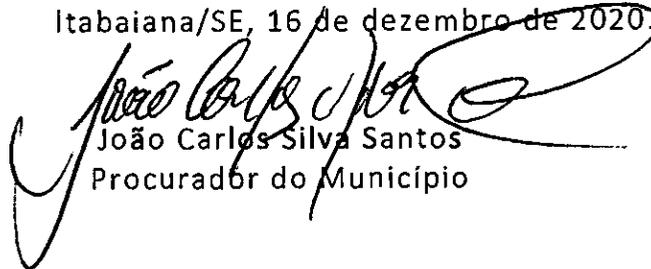
dispositivos serem rigorosamente analisados quando da prestação de contas sobre a correta aplicação do auxílio financeiro fornecido pela concedente ao convenente, tudo de acordo com o Plano de Trabalho apresentado de início.

Por fim, cabe ressaltar a importância do disposto no § 6º do art. 116, que afirma que, quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Por todo o exposto é que opina esta Assessoria Jurídica, caso observadas as exigências acima apresentadas, pela realização do Convênio.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Itabaiana/SE, 16 de dezembro de 2020.


João Carlos Silva Santos
Procurador do Município